

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1172/78

PROC. DRE-RP Nº 00501/78

INTERESSADO: ROTARY CLUB DE JARDINÓPOLIS

ASSUNTO: Solicita autorização para menores de 14 anos, pertencentes à Guarda-Mirim de Jardinópolis, matriculem-se no Curso Supletivo da EEPG "Américo Sales Oliveira". Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1297/78 - CPG - Aprov. em 25/10/78

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 01/02/78, o Presidente do Rotary Club de Jardinópolis, em ofício dirigido ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, solicita "... autorização para que jovens menores de quatorze anos, pertencentes à Guarda-Mirim de Jardinópolis, possam matricular-se na EEPG "Américo Sales Oliveira" ... ". E prossegue: "DD. Diretor, sabedores que somos desta importante obra social que é a Guarda-Mirim, gostaríamos que estes jovens, já bem encaminhados em seu trabalho, pudessem complementar a sua educação com o Curso Supletivo".

1.2 - O Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores de Jardinópolis, a pedido do Presidente da Guarda-Mirim, concede autorização para que os menores, em número de 30 (trinta), frequentem as aulas noturnas na Escola Estadual de Primeiro Grau "Américo Sales Oliveira", curso supletivo. Essa autorização foi expedida em 01/02/78.

1.3 - Às fls. 6 há Atestado do MM. Juiz de Direito, informando que a Guarda-Mirim funciona "... com toda a regularidade, em atendimento à sua finalidade, sob a orientação da atual Diretoria. . . .". Segue relação nominal dos membros da entidade.

1.4 - Às fls. 9 do protocolado aparece a relação dos alunos, em número de 30 (trinta), com as seguintes idades em 30/01/78 (exceto dois, cujas idades

não constam da lista):

| Idade   | nº |
|---------|----|
| 10 anos | 6  |
| 11 anos | 6  |
| 12 anos | 8  |
| 13 anos | 8  |
|         | 28 |

1.5 - No dia 02/02/78, a solicitação do Presidente do Rotary Club deu entrada no protocolo da DRE de Ribeirão Preto, sendo encaminhada à DE da mesma localidade que deveria opinar a respeito do caso.

1.6 - Em 16/02/78, o Supervisor Pedagógico da DE informa que em diligência realizada junto à EEPG "Américo Sales Oliveira", constatou "... que os referidos jovens da Guarda-Mirim de Jardinópolis, objeto da presente petição, freqüentaram, com autorização da Delegacia de Ensino, em caráter excepcional, durante o ano de 1977, Curso de Ensino Supletivo que funcionou junto à aludida Escola". Termina seu despacho, solicitando a manifestação do Sr. Supervisor Pedagógico. Encarregado dos Cursos de Ensino Supletivo da área.

1.7 - Em 17/02/78, o Supervisor Pedagógico solicita que o Diretor da EEPG "Américo Sales Oliveira" informe:

"a) Quantas classes de Supletivo nível I e II existem no estabelecimento".

"b) Se há vaga para os alunos nas referidas classes sem implicar criação de novas classes".

1.8 - Atendendo ao pedido de informação, a direção da Escola, em 23/02/78, informa:

"a) Nesta EEPG "Américo Sales Oliveira" existe uma (01) classe de Supletivo Nível II";

"b) os alunos relacionados em numero de 30 (trinta) constantes das fls. 7 já estão regularmente matriculados na classe do item anterior, não implicando portanto em criação de nova classe".

1.9 - O Sr. Delegado de Ensino, em 01/3/78, encaminha o protocolado à DE considerando que "... o solicitado na inicial foi atendido".

1.10 - Em 08/03/78, o Sr. Diretor da DRE defere o assunto à Assistente de Ensino Supletivo "... para informar com urgência."

1.11 - A ETSP - Área de Ensino Supletivo-exara o Parecer nº 26/78, de 10/3/78: "Face à autorização concedida pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores da Comarca de Jardinópolis, constante de fls. 03 dos autos, e considerando as informações do Senhor Diretor da Escola (fls. 10) e do senhor Supervisor Pedagógico da D.E. de Ribeirão Preto (fls. 10 e 11), esta E.T.S.P. se manifesta pelo atendimento".

1.12 - A DRE, em 10/3/78, submete o assunto à apreciação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

1.13 - O Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, após histórico do caso, esclarece que:

"a) O Parecer CFE nº 099/72, no item QUANTO AOS ALUNOS, diz: "situa-se ao nível dos catorze anos o limite mínimo para que possa alguém iniciar estudos correspondentes a 1º ou 2º graus."

"b) A alínea "a" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73 reza: "a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos, e a de 2º grau para maiores de 19 anos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria".

"c) O curso supletivo, em nível de 19 grau (1ª a 4ª séries), modalidade suplência, nos termos da alínea "b" do artigo 8º da Deliberação, é destinado a candidatos que tenham, no mínimo, a idade de 14 anos completos na data do encerramento da matrícula".

"d) A classe de supletivo citada, na alínea "b" de fls. 10 do processo refere-se à alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73". Concluindo, opina o Sr. Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da CENP: "Diante do exposto, não encontramos amparo legal para o pretendido pelo Rotary Club de Jardinópolis. No entanto, como entendemos perfeitamente válido e devidamente justificado o solicitado, sugerimos que a entidade dirija o pedido ao Conselho Estadual de Educação".

1.14 - O processo volta novamente a DRE de Ribeirão Preto, via CEI. A Divisão Regional, em 26/4/78, através da Delegacia de Ensino, solicita que o Presidente do Rotary Club dirija-se ao Conselho Estadual de Educação, o que é feito, mediante ofício, em 16/5/78.

1.15 - Em 18/5/78, a DE de Ribeirão Preto remete o ofício do Rotary à DRE que trata novamente do assunto através da Informação nº 79/78 - já dissera sobre o caso pela Informação nº 26/78, de 10/3/78 -, concluindo sua manifestação nos seguintes termos: "Entendemos tratar-se de pedido de convalidação de atos escolares, uma vez que os alunos já foram matriculados, conforme informação de fls. 10. Ressaltamos, ainda, que o Senhor Diretor da EEPG "Américo Sales Oliveira" procedeu à matrícula dos referidos alunos, mediante autorização do meritíssimo Juiz de Direito e de Menores da Comarca de Jardinópolis".

1.16 - Estando de acordo com o parecer citado, o Sr. Diretor Técnico da DRE submete o assunto à consideração da Coordenadoria de Ensino do Interior, em 31/5/78.

1.17 - O Sr. Coordenador da CEI historia o caso e conclui:

"Considerando:

- a) tratar-se de assunto que foge as normas legais vigentes,
- b) o aspecto social de que se reveste o assunto em pauta, pelo encaminhamento do presente expediente a apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação. Ao Gabinete do Senhor Secretário".

1.18 - Em 28/6/78, designado como relator na Câmara de Ensino de 1º grau, tendo em vista os aspectos legais e normativos do caso em tela, solicitei o encaminhamento dos autos à douta Comissão de Legislação e Normas para sua manifestação a respeito. Essa solicitação deu origem ao excelente e esclarecedor Parecer do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, anexo ao presente.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - Entende o ilustre Conselheiro Jair de Moraes Neves que o Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores, da Comarca de Jardinópolis, ao conceder autorização para os menores frequentarem curso de ensino supletivo, "... não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso". E continua o nobre Conselheiro: "... Não estava (a Escola), entretanto, obrigada e não podia tê-los recebido, uma vez que não preenchiam eles as condições impostas". E conclui: "No caso "sub-judice", exposto o entendimento de que a autorização do

Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores não compelia a escola a matricular os menores ao arrepio dos textos legais e das normas estabelecidas por este Conselho cuja competência tem seu fundamento na própria Lei, resta outro aspecto a ser examinado e este o ilustre relator da Egrégia Câmara de 1º Grau, certamente o fará. Refiro-me ao fato constatado pelo Supervisor Pedagógico (fls.9) de que, um ano antes da autorização judicial, a Delegacia de Ensino autorizara os referidos menores a freqüentarem o curso supletivo".

2.2 - O Parecer do eminente Conselheiro Jair de Moraes Neves demonstra que foram descumpridos dispositivos legais e normativos referentes ao ensino de 1º e 2º graus. Por negligência das autoridades educacionais que devem zelar pela obediência de leis e normas referentes ao ensino de 1º e 2º graus? Por terem concluído que leis e normas relativas a educação somente vigoram para estabelecimentos de ensino não oficiais?

2.3 - A matrícula desses menores em curso noturno, para que pudessem trabalhar durante o dia, merece comentário à parte. A Lei Federal nº 229/67, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, deu a seguinte redação ao artigo 403:

"Artigo 403 - Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único - O trabalho dos menores de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições além das estabelecidas neste Capítulo:

- a) garantia de freqüência a escola que assegure sua formação ao menor em nível primário;
- b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos a sua saúde e ao seu desenvolvimento normal".

É de se notar que menores com 10 (dez) anos de idade foram empregados na Guarda-Mirim de Jardinópolis, não se considerando, portanto, o que diz o "caput" do artigo 403.

O "nível primário", mencionado na alínea "a", deve ser considerado como conclusão do ensino de 1º grau, consoante reza o § 1º, artigo 1º, da Lei Federal nº 5692/71: "§1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e ensino médio, o segundo grau".

Relativamente ao trabalho do menor de 12 a 14 anos, o SENAI designou Comissão para estudar o assunto e emitir parecer pois a instituição entendia não poder matricular no curso de aprendizagem menor com doze anos.

"Foi relator da Comissão o emérito Prof. Carlos Pasquale. Após relatório minucioso sobre a matéria e aprofundado estudo, abrangendo aspectos sociais, educativos e econômicos, relacionados com o trabalho do menor, a Comissão exarrou o seguinte Parecer (28/8/1967):

"a) o menor de doze a quatorze anos, admitido a emprego, não o é na categoria de aprendiz de ofício mas, sim, para a prestação de serviço de natureza leve, não nocivos a sua saúde e ao desenvolvimento normal, devendo ser-lhe garantida, em horário diurno, a frequência à escola que assegure a sua formação, ao menos em nível primário, não considerando, para esses efeitos, o aprendizado profissional;" (grifo nosso)

" b) ..... " .

O Egrégio Conselho Federal de Educação, pela Indicação nº 46 (aprovada em 7/12/67), decide: "Resolve-se publicar na Documenta, e em separata, o relatório do Conselho Nacional do SENAI sobre matéria ligada aos dispositivos constitucionais pertinentes ao problema da obrigatoriedade escolar a idade mínima para acesso do menor ao trabalho, como um valioso subsídio para regulamentação desses dispositivos.

a) José Borges dos Santos Júnior, Vice-Presidente da Câmara do Ensino Primário e Médio - Relator".

Verifica-se, pelo exposto, que o menor, dos doze aos quatorze anos, somente deveria trabalhar meia jornada, a fim de que pudesse completar, em horário diurno, sua escolarização em nível de 1º grau.

2.4 - O Rotary Club de Jardinópolis, em que pese a preocupação socialmente justificável de proporcionar trabalho a menores, não obedeceu às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. E teriam esses menores vínculo empregatício? Provavelmente, não. Sobre a matéria há excelente reportagem sob o título "Patrulha-Mirim, o menor sem profissão legal", publicada na edição de "O Estado de São Paulo", de 6/10/78 (pág. 51). "A Folha da Tarde", por sua vez, na mesma data (06/10/78 - pag. 11), trata dos guardas-mirins - "No Posto Avançado, 570 Guardas-Mirins" .

Nas duas reportagens mencionadas há críticas sobre duração do trabalho, objetivos educacionais, etc., descumprimento das leis trabalhistas e sobre a necessidade da regulamentação imediata da matéria para equacionar e solucionar problemas que decorrem do sistema que se vem adotando - com as melhores intenções, repetimos - de proporcionar uma ocupação ao menor, evitan-

do sua marginalização. Uma vez, escrevendo sobre a "Profissionalização do Menor" dissemos que o trabalho sem motivação, e que não visa a uma qualificação profissional definida, em vez de laborterapia pode transformar-se em laborfobia, "produzindo" um adulto sem possibilidade de promoção social, candidato ao salário mínimo.

2.5 - Os 30 (trinta) alunos que freqüentaram o curso supletivo, modalidade suplência, da EEPG "Américo Sales Oliveira", não tem nenhuma culpa pela sua matrícula em curso indevido. Freqüentaram, em 1977, a 3ª série, e neste ano estudam na 4ª série do ensino de 1º grau.

As duas séries, consoante informações do Serviço de Ensino Supletivo - Divisão de Currículo - da CENP, constituem o Nível II da Modalidade Suplência, prevista na alínea "b", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73. No caso em tela, do ponto de vista pedagógico, a irregularidade pode ser sanada. Para esse efeito, a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, deverá proceder à verificação do aproveitamento dos alunos que cursaram indevidamente o curso de suplência, permitindo o prosseguimento de estudos na 5ª série aqueles que demonstrarem aproveitamento satisfatório.

2.6 - As autoridades responsáveis pelo descumprimento dos dispositivos legais e normativos deverão ser identificadas a fim de que lhes sejam aplicadas as sanções cabíveis.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Adilson de Souza, Ailton Francisco, Arnaldo Correa Júnior, Carlos Donizetti da Silva, Carlos Roberto Furquin, Carlos Roberto da Silva, Gisberto Geraldo da Silva, Joaquim Antônio Custódio, Jorge Luís da Silva, José Mário Custódio, José Nivaldo Zeri, Leonir José Lemes, Luís Carlos da Silva Mattos, Luís Antônio Pirugini, Luís Fernando Momesso, Luís Leme Filho, Maciel Benedito Piovan, Márcio Aparecido Fifolato, Marcos Antônio de Oliveira, Mário Antônio Martins, Paulo César Alves Carneiro, Paulo César Rufino, Roberto Carlos da Silva, Rogério Marciel do Nascimento, Sebastião Moro, Sérgio Luís da Cruz, Sidney de Castro, Vanderlei Piovan, Waldomiro Morotti Filho e Wilson Meneguetti, no curso supletivo, modalidade suplência (alínea "b", artigo 8º, Deliberação CEE nº 14/73) na EEPG "Américo Sales Oliveira",

de Jardinópolis, sejam considerados, em caráter excepcional, equivalentes à conclusão da 4ª série do ensino de 1º grau, desde que os interessados evidenciem rendimento escolar satisfatório a ser verificado, ao final do corrente ano letivo, pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, que determinarão o processo de avaliação a ser adotado e no qual deverão preponderar, para o aproveitamento, os resultados obtidos durante o ano letivo.

O prosseguimento dos estudos será na 5ª série do ensino regular ou no curso supletivo - Modalidade Suplência (alínea "c", art. 8º, Deliberação CEE nº 14/73) para os alunos que satisfizerem os requisitos fixados no § 2º, alíneas "a", "b" e "c", art. 8º, Deliberação CEE nº 14/73.

A Secretaria da Educação deverá verificar quais os responsáveis pela irregularidade mencionada neste Parecer, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

São Paulo 11 de outubro de 1978

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R



### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Raracci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente